



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.994673/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.167 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente SHEARMAN E STERLING LLP - CONSULTORES EM DIREITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CSRF. HOMOLOGAÇÃO.

A comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a homologação da compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA NA PRÓPRIA DCOMP.

Não deve ser homologada a compensação declarada por meio de Declaração de Compensação (DCOMP) na qual o saldo negativo de CSLL compensado é composto pela estimativa extinta por compensação na própria DCOMP, por evidente inexistência de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.167 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.994673/2011-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de n.º 12-104.261 de 12 de dezembro de 2018, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação n.º 02.671.53957.180407.1.7.03-3506 e relacionadas, na qual o contribuinte pleiteia saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2006, no valor de R\$ 117.795,49.

O despacho decisório n.º 013587514 (fls. 09) reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 19.539,72, sob o seguinte fundamento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	45.706,23	104.291,37	0,00	0,00	0,00	149.997,60
CONFIRMADAS	0,00	36.865,70	104.291,37	0,00	0,00	0,00	141.157,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 117.795,49 Valor na DIP: R\$ 117.795,49
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 239.412,84
CSLL devida: R\$ 121.617,35
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 19.539,72
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02671.53957.180407.1.7.03-3506
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
38604.22067.250407.1.3.03-7804 06091.93736.240707.1.3.03-3268 16669.22447.270607.1.3.03-1538

As fontes não confirmadas são as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.891.441/0001-93	5952	205,87	0,00	205,87	Retenção na fonte não comprovada
47.508.411/0001-56	5952	2.586,78	0,00	2.586,78	Retenção na fonte não comprovada
73.178.600/0001-18	5952	6.047,88	0,00	6.047,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.840,53	0,00	8.840,53	

A interessada foi cientificada em 06/01/2012 (fl. 11) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 15/26) em 06/02/2012 alegando em síntese:

- o despacho decisório informa apenas a inexistência de crédito suficiente, carece de descrição clara e precisa e, portanto, é nulo;
- quanto às parcelas não confirmadas, os tomadores de serviços não enviaram o comprovante de rendimentos e retenção, portanto, comprova-se o crédito por meio de notas, extratos e razão; - cita decisão no sentido de aceitar a documentação contábil como prova da retenção;
- errou no preenchimento do PERDCOMP e não informou a estimativa de 07/2006;
- errou no preenchimento do PERDCOMP e não informou as estimativas compensadas de 05/2006 e 06/2006;

A 12ª Turma da DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos, portanto, dela tomo conhecimento.

A interessada alega que a decisão é nula, uma vez que não conteria a descrição clara da inexistência do crédito.;

Está claro nos autos que a homologação em parte da compensação declarada pela contribuinte se deu em razão de não ter sido confirmada parte das retenções de IRPJ declaradas pela interessada e desta informação a contribuinte teve ciência por meio do próprio despacho decisório que contém a indicação do sítio na rede mundial de computadores (internet) onde, aliás, a contribuinte pôde encontrar todas as informações complementares relativas à análise do crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF.

Mais precisamente, consta do referido detalhamento todas as parcelas que não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente.

Com efeito, a confirmação, ou não, da retenção do tributo se dá mediante o cruzamento das declarações que foram apresentadas pela contribuinte e pela fonte pagadora dos rendimentos, pelo que referida informação é o quanto basta para motivar o ato decisório e para que a interessada solicite esclarecimentos da fonte pagadora e até, eventualmente, a retificação das informações que foram prestadas pela fonte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), de molde a melhor instruir a solicitação de reforma do despacho decisório impugnado.

Cabendo ressaltar que o próprio contribuinte alega que errou o preenchimento da PERDCOMP.

Portanto, não há qualquer nulidade no procedimento, bastando que o contribuinte apresentasse os comprovantes anuais de rendimentos e retenções.

Para comprovar o crédito pleiteado a interessada junta notas fiscais de sua emissão, extratos e escrituração.

Ocorre que, de acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor à época do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção(...)

A interessada não apresenta o comprovante de retenção relativo as demais retenções informadas e as notas fiscais de sua emissão não são o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora.

Quanto a alegação de erro no preenchimento do PER/DCOMP é possível confirmar pela DIPJ apresentada que, de fato, houve erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Assim sendo, deve ser analisada a alegação de pagamento e compensação de estimativas.

Quanto à estimativa paga de 07/2006, observa-se que na DIPJ foi apurada CSLL a pagar no valor de R\$ 74.585,73, enquanto que no PERDCOMP apenas utiliza R\$ 37.546,30 na composição do saldo negativo.

O valor de R\$ 74.585,73 foi pago e informado na DCTF e não há PER/DCOMP de pagamento indevido, portanto, confirmada a estimativa de 07/2006.

Quanto às estimativas compensadas de maio e junho de 2006, a DIPJ demonstra a apuração de CSLL a pagar no valor de R\$ 1.918,06 e 50.457,69, respectivamente, enquanto que no PER/DCOMP não consta qualquer valor informado.

Ambos os valores foram informados nas DCTF.

No entanto, o contribuinte compensa as estimativas de maio e junho de 2006, com o próprio saldo negativo de 2006, criando uma referência circular, o que não é possível. Ou seja o saldo negativo de 2006 é formado por estimativas, compensadas com o próprio crédito que elas compuseram.

Diante do acima exposto não é possível reconhecer o valor das estimativas compensadas neste mesmo processo.

A composição do saldo negativo, após a retificação dos erros de preenchimento fica assim demonstrada:

PARC. CR EDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	45.706,23	141.330,80	52.375,75	239.412,78
CONFIRMADAS	36.865,70	141.330,80	0,00	178.196,50

DA APURAÇÃO

A apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 é a seguinte:

TOTAL DA CSLL DEVIDA R\$ 121.617,35

Parcelas de crédito confirmadas R\$ 178.196,50

Saldo Negativo apurado R\$ 56.579,15

Saldo Negativo já reconhecido R\$ 19.539,72

Saldo Negativo a ser reconhecido R\$ 37.039,43

Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 37.039,43 e homologar as compensações declaradas, no limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, *in verbis*:

3.1. Do Reconhecimento do Crédito Integral de CSRF

De acordo com o acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, foi reconhecida apenas parte dos créditos de CSRF declaradas pelo Recorrente, sob o argumento de que não houve comprovação de retenção pela fonte pagadora.

Com base nisso, do total de R\$ 45.706,23 declarados pelo Recorrente na DIPJ (Doc. 7) foi reconhecido o montante de R\$ 36.865,70 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco mil e setenta centavos). Desse modo, a parcela residual de R\$ 8.840,53 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) foi desconsiderada pelas D. Autoridades Fiscais:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.891.441/0001-93	5952	205,87	0,00	205,87	Retenção na fonte não comprovada
47.508.411/0001-56	5952	2.586,78	0,00	2.586,78	Retenção na fonte não comprovada
73.178.600/0001-18	5952	6.047,88	0,00	6.047,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.840,53	0,00	8.840,53	

No entanto, a imposição das D. Autoridades Fiscais de apresentação de comprovante de retenção como condição para reconhecimento do crédito em favor do Recorrente se mostra restritiva e, por tal razão, não pode prosperar.

A exigência do comprovante de retenção possui origem no art. 943, § 2º, do RIR/99(...)

E, a obrigatoriedade de sua emissão se encontra regulamentada na Instrução Normativa nº 459/04: (...)

Ocorre que, como já relatado anteriormente na Manifestação de Inconformidade, os comprovantes de retenção da parcela do CSRF não confirmada jamais foram enviados ao Recorrente.

Em razão disso, o Recorrente apresentou notas fiscais, extratos bancários e registros contábeis correspondentes a cada prestação de serviço que foi considerada “parcialmente confirmada” ou “não confirmadas” (Doc. 09), comprovando, assim, cabalmente que houve a retenção e o recolhimento do tributo.

A conduta omissiva das fontes pagadoras, contudo, não pode ilidir o direito do Recorrente de utilização dos valores retidos. Do contrário, o Recorrente acabaria arcando com o CSRF, uma vez que recebeu o valor líquido cobrado pela prestação do serviço e que não utilizaria o CSRF na composição do seu Saldo Negativo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) vem defendendo que a ausência do comprovante de retenção não impede a utilização dos valores retidos, desde que a retenção seja provada por meio de outros documentos. Veja-se a mais recente decisão proferida pela Câmara Superior: de Recursos Fiscais: (...)

Com base nos argumentos e documentos acima destacados, resta evidente que a parcela residual de CSRF deve ser reconhecida por estes Ilmos. Julgadores e, por conseguinte, devem integrar o Saldo Negativo de 2006.

3.2. Da Validade da Declaração de Compensação que Quitou as Estimativas de CSLL de Maio e Junho de 2006

Outro ponto que merece destaque foi o não reconhecimento da compensação das estimativas de CSLL de maio e junho de 2006 com o crédito originado do Saldo Negativo de 2006, realizada no bojo do PER/DCOMP nº 02671.53957.180407.1.7.03-3506 (Doc. 3).

Segundo as D. Autoridades Fiscais, não seria possível compensar débitos de estimativas com o Saldo Negativo do mesmo ano-calendário, uma vez que as estimativas estariam sendo compensadas com o próprio crédito que elas compuseram. Entretanto, conforme se passará a demonstrar, novamente a análise realizada pelas D. Autoridades Fiscais merece reforma.

As estimativas nada mais são que mera antecipação do IRPJ e CSLL, pois o valor apurado sobre a base estimada é o tributo cujo fato gerador se efetivaria em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. O cabimento do pagamento do IRPJ e da CSLL por meio da mencionada sistemática das estimativas encontra amparo na Lei nº 9.430/96: (...)

Em paralelo, o pagamento do IRPJ e da CSLL através de estimativas se encontra regulamentado pela Instrução Normativa n.º 900/08.

O art. 11 desta legislação, inclusive, disciplina que o pagamento a maior ou indevido das estimativas deve ser tratado como indébito, bem como não veda a possibilidade destas serem objeto de compensação tributária

Mas não é só. Em momento posterior, foi editada pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19/11 uniformizando o entendimento e o procedimento acerca das compensações de estimativas.

A mencionada consulta, primeiramente, uniformizou que aos PER/DCOMP’s originais transmitidos antes de 1º de janeiro de 2009 e pendentes de decisão administrativa, justamente o caso dos autos, deve-se aplicar os termos da Instrução Normativa n.º 900/085 .

Ainda, a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19/11 conferiu ao contribuinte expressamente por motivos de praticidade operacional a possibilidade de compensar estimativas com o Saldo Negativo do mesmo ano-calendário. Confira-se: (...)

Como se vê, a única vedação apontada pela RFB foi que o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas consideradas devidas, para evitar que o crédito seja utilizado duplamente na apuração do Saldo Negativo. Ressalta-se que o Recorrente, por sua vez, respeitou tal exigência, o que será demonstrado com o cálculo do Saldo Negativo mais abaixo.

Importante salientar que as orientações firmadas pela Coordenação Geral de Tributação (“COSIT”) em sede de Solução de Consulta devem ser observada pelos servidores da administração, ante o seu caráter vinculante. Logo, toda e qualquer decisão que não esteja em acordo com esses comandos estará maculada pela ilegalidade.

Diante da análise da legislação acima exposta, observa-se que as D. Autoridades Fiscais não realizaram a melhor análise do caso em tela dado que é cabível compensar estimativas com o Saldo Negativo do mesmo ano-calendário.

Não obstante, destaca-se também que a jurisprudência proferida pelo CARF reconhece as compensações realizadas pelo Recorrente, é ver: (...)

Por fim, para que não restem dúvidas acerca da viabilidade tributária e contábil da compensação realizada pelo Recorrente, passa-se a demonstração da apuração do Saldo Negativo de 2006.

Para o ano-calendário de 2006, o total de pagamentos confirmados para composição do Saldo Negativo foi de R\$ 104.291,37 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Esse valor, inclusive, foi reconhecido pelas D. Autoridades Fiscais.

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 104.291,37

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: **R\$ 104.291,37**

Registre-se que o Recorrente nos meses de janeiro a abril de 2006 não auferiu rendas tributáveis e, por essa razão, esses meses foram zerados em sua DIPJ (Doc. 7). Esclarecido isso, veja-se a composição das estimativas de CSLL de 2006:

Dados da DIPJ 2007:	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
CSLL para mês:	0	0	0	0	3.126,11	53.789,67	147.022,18	163.387,26	225.908,72	182.842,17	178.169,45	121.617,35
CSRF:	0	0	0	0	1.208,05	205,87	18.646,78	7.221,57	4.919,90	0	0	0
CSLL meses anteriores	0	0	0	0	0	3.126,11	53.789,67	147.022,18	163.387,26	225.908,72	225.908,72	225.908,72
CSLL paga:	0	0	0	0	1.918,06	50.457,69	74.585,73	9.143,51	57.601,56	-43.066,55	-47.739,27	-104.291,37

Em adicional, foram acrescidos à composição do Saldo Negativo o valor de R\$ 13.504,12 (treze mil, quinhentos e quatro reais e doze centavos) referente a outras retenções de CSRF, conforme fls. 16 da DIPJ (Doc. 7). Contudo, e sem prejuízo do requerido pelo Recorrente no item anterior deste recurso, as D. Autoridades Fiscais já reconheceram o valor de R\$ 4.663,53 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) em favor do Recorrente.

Após isso, conforme o exposto na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19/11, as estimativas objeto de compensação com o Saldo Negativo daquele mesmo ano-calendário foram deduzidas. Desse modo, temos que o direito creditório em favor do Recorrente passou a ser de R\$ 56.579,15 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos), conforme o cálculo abaixo:

Apuração do Saldo Negativo		
Saldo Negativo: (-)	104.291,37	104.291,37
CSRF adicionada: (+)	4.663,53	4.663,53
Estimativa Maio de 2006: (-)	1.918,06	1.918,06
Estimativa Junho de 2006: (-)	50.457,69	50.457,69
Saldo Negativo depois da dedução:	56.579,15	

Note-se que, o valor do Saldo Negativo acima apurado foi o mesmo alcançado pelas D. Autoridades Fiscais quando da análise da Manifestação de Inconformidade, no montante de R\$ 56.579,15 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos):

DA APURAÇÃO

A apuração do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2006 é a seguinte:

TOTAL DA CSLL DEVIDA	R\$ 121.617,35
Parcelas de crédito confirmadas	R\$ 178.196,50
Saldo Negativo apurado	R\$ 56.579,15

Em paralelo, o Recorrente utilizou esse Saldo Negativo para compensar estimativas de CSLL de março, maio e junho de 2007, registradas nos PER/DCOMP's n.ºs 8604.22067.250407.1.3.03-7804 (Doc. 4), 6669.22447.270607.1.3.03-1538 (Doc. 5) e 06091.93736.240707.1.3.03-3268 (Doc. 6). Tais compensações resultaram num débito total de R\$ 55.614,06 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e seis centavos).

Compensações		
PER/DCOMP 7804:	CSLL - Mar/07	14.044,28
PER/DCOMP 1538:	CSLL - Mai/07	8.407,18
PER/DCOMP 3268:	CSLL - Jun/07	33.162,60
Total de pagamentos pretendidos:		55.614,06

Ora Ilmos. Julgadores, não é necessário grande esforço para se verificar que as compensações realizadas pelo Recorrente devem ser homologadas. Isso porque, o Recorrente possuía crédito a título de Saldo Negativo no valor de R\$ 56.579,15, ao passo que se pretendia utiliza-los para compensar débitos de CSLL referentes ao ano calendário de 2007 no valor de R\$ 55.614,06.

Assim, diante dos cálculos acima detalhados, não restam dúvidas acerca da legalidade do procedimento adotado pelo Recorrente e da existência de direito creditório suficiente em seu favor, o que, portanto, implica necessariamente na homologação das compensações transmitidas.

3.3. Da Violação ao Princípio da Verdade Material

(...)

Diante de todo o exposto, não pode prosperar um acórdão que descuidou da busca dos fatos, prendendo-se a mera presunção da insuficiência do direito creditório existente em favor do Recorrente.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, diante das razões acima deduzidas, requer-se recebimento do presente Recurso Voluntário e que lhe seja dado integral provimento para reformar parcialmente o acórdão proferido pela DRJ/RJO, com vistas a: i) reconhecer a parcela residual de créditos de CSRF apurados no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 8.840,53 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos); e ii) homologar integralmente as compensações realizadas pelo Recorrente, ora registradas sob os n.ºs 02671.53957.180407.1.7.03-3506, 8604.22067.250407.1.3.03-7804, 6669.22447.270607.1.3.03-1538 e 06091.93736.240707.1.3.03-3268.

Ad argumentandum, caso não se entenda pelo reconhecimento do direito crédito em favor do Recorrente em sua integralidade, requer que sejam especificamente mencionados no acórdão a ser proferido a situação de cada um dos PER/DCOMP's transmitidos pelo Recorrente, se homologados ou não.

Protesta o Recorrente, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo, igualmente, o direito de realizar sustentação oral perante os órgãos julgadores, nos termos da legislação cabível. (...)

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objeto controvertido que remanesce do presente processo administrativo consiste na discussão do direito creditório inserto na Declaração de Compensação n.º 02.671.53957.180407.1.7.03-3506 e relacionadas, na qual o contribuinte pleiteia saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2006, no valor de R\$ 117.795,49.

Em suma, a DRJ ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou parcialmente procedente o pleito do contribuinte, acolhendo o direito quanto à estimativa paga de 07/2006 na composição do saldo negativo a base de R\$ 37.039,43 e, deixou de reconhecer a tentativa de compensação das estimativas de maio e junho de 2006, uma vez que o contribuinte teria utilizado o próprio saldo negativo de 2006.

Destaca-se ainda, que a DRJ também negou provimento ao reconhecimento creditório quanto a Contribuição Social Retida na Fonte, mantendo a decisão referente ao Despacho Decisório que especificou as fontes não confirmadas com o quadro a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.891.441/0001-93	5952	205,87	0,00	205,87	Retenção na fonte não comprovada
47.508.411/0001-56	5952	2.586,78	0,00	2.586,78	Retenção na fonte não comprovada
73.178.600/0001-18	5952	6.047,88	0,00	6.047,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.840,53	0,00	8.840,53	

Sendo assim, com a insurgência do contribuinte quanto a ausência de confirmação da CSRF, bem como das estimativas de maio e junho de 2006, passo a apreciar cada matéria de forma separada.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE - CSRF

A priori, resalto que a CSRF não foi reconhecida pela DRJ porque ela entendeu que a única forma de reconhecer o referido direito creditório seria com a apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora para demonstrar a efetividade da retenção citando o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99 e complementa fundamentando que a interessada não teria apresentado o comprovante de retenção relativo as demais retenções informadas e as notas fiscais de sua emissão não seria o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora.

Noutro sentido, , em se tratando a discussão travada no presente processo acerca da comprovação da existência de retenções componentes de saldo negativo de CSLL, cabe trazer à tona as Súmulas CARF n.º 80 e 143:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nessa esteira, como a legislação do IRRF se aplica a CSLL nos termos do art. 6º da Lei 7689/1988 e art. 57 da Lei 8981/1995, vale trazer a baila que não se pode exigir do contribuinte, como único meio idôneo de fazer prova do seu direito, o comprovante de retenção

emitido em seu nome pela fonte pagadora, razão pela qual, passo a cotejar as provas trazidas aos autos para verificar se merecem prosperar os argumentos trazidos pelo contribuinte.

No que diz respeito a fonte pagadora detentora do CNPJ 01.891.441/0001-93, cujo valor de retenção não reconhecido perfaz a quantia R\$ 205,87, constato que o contribuinte, tanto na manifestação de inconformidade como no Recurso Voluntário, trouxe aos autos nota fiscal de comprovação (e-fls. 254), extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido (e-fls. 255), bem como o registro contábil (e-fls. 256). demonstrando o oferecimento a tributação, razão pela qual reconheço o direito creditório.

A respeito da fonte pagadora detentora do CNPJ 47.508.411/0001-56, cujo valor de retenção não reconhecido perfaz a quantia R\$ 2.586,78, constato que o contribuinte, tanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário, trouxe aos autos nota fiscal de comprovação (e-fls. 261), extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido (e-fls. 262), bem como o registro contábil (e-fls. 263). demonstrando o oferecimento a tributação, razão pela qual reconheço o direito creditório.

Por fim, quanto a fonte pagadora detentora do CNPJ 73.178.600/0001-18, cujo valor de retenção não reconhecido perfaz a quantia R\$ R\$ 6.047,88, constato que o contribuinte, tanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário, trouxe aos autos nota fiscal de comprovação (e-fls. 268; 275; 282; 289), extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido (e-fls. 269; 276; 283, 290), bem como o registro contábil (e-fls. 270; 277, 284, 291). demonstrando o oferecimento a tributação, razão pela qual reconheço o direito creditório.

Nesse sentido, dou provimento para reconhecer ao câmputo de retenções na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 a quantia de **R\$ 8.840,53**, diante da comprovação das retenções (que não se faz exclusivamente por meio do Informe de Rendimentos expedido pela fonte pagadora), bem como por restar comprovado a submissão da correspondentes receitas à tributação.

DAS ESTIMATIVAS DE CSLL DE MAIO E JUNHO DE 2006

A respeito das estimativas compensadas de maio e junho de 2006, o Acórdão recorrido assim se pronunciou, *in verbis*:

(...) Quanto às estimativas compensadas de maio e junho de 2006, a DIPJ demonstra a apuração de CSLL a pagar no valor de R\$ 1.918,06 e 50.457,69, respectivamente, enquanto que no PER/DCOMP não consta qualquer valor informado.

Ambos os valores foram informados nas DCTF.

No entanto, o contribuinte compensa as estimativas de maio e junho de 2006, com o próprio saldo negativo de 2006, criando uma referência circular, o que não é possível. Ou seja o saldo negativo de 2006 é formado por estimativas, compensadas com o próprio crédito que elas compuseram. (..)

Dessa forma, o motivo pelo qual a instância a quo negou provimento a manifestação de inconformidade se baseou na impossibilidade do contribuinte compensar as estimativas de maio e junho de 2006, com o próprio saldo negativo de 2006. O contribuinte, por sua vez, fundamenta pela possibilidade da compensação das estimativas com o saldo negativo formado no mesmo ano-calendário, razão pela qual requer o seu direito creditório.

No entanto, não assiste razão a fundamentação do contribuinte, isso porque o saldo negativo de IRPJ e CSLL se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Esse pagamento a maior configura indébito passível de compensação, nos termos da Lei 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - **compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo**, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Sendo assim, a questão central no presente processo é ao fato de a Recorrente pretender compensar, por meio de Declaração de Compensação (DComp) saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006 composto, pela estimativa de IRPJ relativa ao período de maio e junho de 2006 do mesmo ano e objeto de compensação na própria DComp sob análise. Ou seja, sem que tenha recolhido qualquer valor a título de estimativa de CSLL relativa a maio e junho de 2006, a Recorrente pretende se valer de saldo negativo composto exatamente por esta estimativa não recolhida para extinguir o próprio débito a título de estimativa de maio e junho de 2006.

A impossibilidade da pretensão é evidente, assim como a ausência de pagamento indevido ou a maior que o devido, capaz de fazer surgir o direito à restituição em relação aos meses aqui analisados, nos termos do art. 165, inciso I do CTN, e da liquidez e certeza de crédito a possibilitar a compensação, na forma do art. 170 do CTN. Neste sentido, plenamente aplicáveis os fundamentos expostos na decisão recorrida quando afirma que a compensação de estimativas com o saldo negativa termina por criar uma referência circular, o que não seria possível.

Dessa forma, nego provimento ao apelo referente a compensação das estimativas de maio e junho de 2006 com o saldo negativo do mesmo período.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reconhecer o direito creditório complementar referente a CSRF computando as retenções na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 a quantia de R\$ 8.840,53 e negar provimento ao apelo referente a compensação das estimativas de maio e junho de 2006 com o saldo negativo do mesmo período.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa